



PROCESSO Nº	18.317-2/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	JUAREZ ALVES DA COSTA – Prefeito do Município de Sinop – período 01/01/2014 a 31/12/2016 FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR – Secretário Municipal de Saúde – período 01/03/2015 a 29/12/2016 MANOELITO DA SILVA RODRIGUES – Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016 TAÍSE AVRELLA – Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, período 01/01/2014 a 31/12/2016 CARLOS EDUARDO HASSEGAWA SIQUEIRA – ex-servidor municipal
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	PRELIMINAR DE MÉRITO	4
2.	DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS E DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	4
2.1.	Irregularidade KB20 e KB24	4
2.1.1.	Análise do Relator:.....	5
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	12





PROCESSO Nº	18.317-2/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	<p>JUAREZ ALVES DA COSTA – Prefeito do Município de Sinop – período 01/01/2014 a 31/12/2016</p> <p>FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR – Secretário Municipal de Saúde – período 01/03/2015 a 29/12/2016</p> <p>MANOELITO DA SILVA RODRIGUES – Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016</p> <p>TAÍSE AVRELLA – Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, período 01/01/2014 a 31/12/2016</p> <p>CARLOS EDUARDO HASSEGAWA SIQUEIRA – ex-servidor municipal</p>
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

58. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.”

59. No âmbito desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial está amparada no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, c/c artigos 155, § 2º e 156, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT:

“Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as





contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º *Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento*

§2º *Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.*

Art. 155. *Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.*

§ 1º (...)

§ 2º *Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.*

(...)

Art. 156. *A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.*

§ 1º *Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”*

60. O Tribunal de Contas da União preceitua que, uma vez “superada a admissibilidade da Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro de devido processo legal, ser proferido o julgamento de mérito, independentemente da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.”¹

61. Assim, a busca pela verdade material, princípio que rege a atividade das Cortes de Contas, impõe que o método de apuração do débito seja coeso e preciso, não podendo carecer de rigor técnico, de quantificação e de exatidão do real valor devido.

¹ TCU – Acórdão 4488/2015 – Primeira Câmara – Relator Walton Alencar Rodrigues – Processo 026.058/2013-8 – j. 11/08/2015.
Vdas - 3





62. Verifico que, no caso em tela, o objetivo da Tomada de Contas instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop atingiu o propósito delimitado, referente à apuração e resarcimento de eventual dano ao erário.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

63. Preliminarmente, destaco que o Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Sinop, não apresentou manifestação de defesa no prazo concedido, motivo pelo qual declaro sua revelia, mantendo a possibilidade do aproveitamento pelo revel quanto à defesa apresentada pelos demais responsáveis, especialmente no que concerne às circunstâncias objetivas.

64. Entretanto, no dia 10/06/2021, por meio do Protocolo n.º 54.320-9/2021, o Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira apresentou defesa extemporânea, sem, contudo, apresentar documentos que comprovassem os argumentos alegados.

65. Por esse motivo, não verifiquei a necessidade de determinar o retorno da instrução processual para reanálise da unidade instrutória e do *Parquet* de Contas, uma vez que as justificativas arroladas em nada contribuem para a apuração dos fatos.

2. DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS E DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

2.1. Irregularidade KB20 e KB24

KB20. Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor que a exigida para o cargo/emprego ocupado (art. 37, II, da Constituição Federal, Estatuto dos Servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT n.º 17/2011).

Conducta: Descumprimento da jornada de trabalho no cargo de farmacêutico bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no período de janeiro de 2014 a abril de 2017, apropriando indevidamente de salários, causando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

Responsável: Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira – ex-servidor do Município de Sinop.

KB24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei





específica e/ou *inconstitucionais* (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Conduta: Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

Responsável solidário: Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal – período 01/01/2014 a 31/12/2016.

KB24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou *inconstitucionais* (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Conduta: Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no valor de R\$ 35.054,18 e R\$ 80.597,39, respectivamente.

Responsáveis solidários: Francisco Specian Júnior, Secretário Municipal de Saúde – período 01/03/2015 a 29/12/2016; e Manoelito da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016.

KB24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou *inconstitucionais* (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Conduta: Elaboração de folha de pagamento sem efetuar desconto em razão de descumprimento de jornada de trabalho pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, gerando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

Responsável solidária: Taíse Avrella, Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, período 01/01/2014 a 31/12/2016.

2.1.1. Análise do Relator:

66. De início, observo que o debate travado nestes autos centra-se em duas questões principais referentes à vida funcional do Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex-servidor da Prefeitura de Sinop: a incompatibilidade na ocupação dos cargos públicos de Perito Criminal, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, com o de Farmacêutico Bioquímico, 40 (quarenta) horas semanais, na Prefeitura Municipal de Sinop; além do não cumprimento da carga horária de trabalho relativa ao cargo do município, no período de 15/04/2014 a





28/04/2017.

67. Verifiquei também que o interessado, apesar de citado e notificado, não se manifestou acerca das condutas que lhe foram imputadas. Além disso, a defesa apresentada pelos demais responsáveis não conseguiu comprovar o cumprimento, pelo servidor, da carga horária de 40 horas semanais no exercício do cargo de Farmacêutico/Bioquímico, no período inspecionado, em que pesem as motivações de natureza logística apresentadas pela defesa, tais como a perda de dados dos registros eletrônicos de presença.

68. Como não bastasse, identifiquei na documentação acostada aos autos que o Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, na oportunidade de sua posse no cargo municipal, declarou preencher as exigências para o exercício das funções correspondentes, entre as quais a de que não exercia, à época, outro cargo público federal ou estadual que, somado ao seu cargo municipal, atingisse carga horária semanal de trabalho superior a 60 (sessenta) horas:





TERMO DE POSSE

O Secretário de Administração, Sr. Milton Figueiredo Junior juntamente com a Assistente Social – Recursos Humanos Sra. Rosangela Braga, com o conhecimento do Sr. Prefeito Municipal, neste ato, dá posse no cargo efetivo de: FARMACÉUTICO BIOQUÍMICO referência CE 25, ao (a) Sr. (a) CARLOS EDUARDO HASSEGAWA SIQUEIRA portador (a) do RG nº 65387603 SSP/PR, CPF nº 038.563.599-07 Título de Eleitor nº 074175380663, CDI-Reservista Nº RA 15091284325-0, CNH nº , e comprovante de habilitação específica para o exercício do cargo: 3º GRAU COMPLETO estando o mesmo habilitado à investidura no cargo supra citado, por ter sido aprovado no concurso público nº 001/2008, homologado em 04.07.2008, com classificação em 1º lugar, declarando que, em estar admitido no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, a respectiva jornada de trabalho somada à do cargo no qual está tornando posse, não seja superior a 60 horas semanais e em conformidade com o artigo 183 da Lei 254/93, ou ter sido demitido do serviço público, por justa causa, a menos de 05 (cinco) anos, sob pena de nulidade do presente Termo e demais atos dele decorrentes, nos termos do art. 211 e respectivo parágrafo, da Lei Municipal Nº 254/93, comprometendo-se após entrar em exercício, a desempenhar todas as funções do cargo dentro das normas da legislação pertinente.

A investidura no cargo ficará totalmente efetivada mediante Portaria Municipal, quando da apresentação do TERMO DE ENTRADA EM EXERCÍCIO, no Departamento de Recursos Humanos no prazo de 3 (três dias) a contar da data de assinatura do presente Termo de Posse, devidamente preenchido e assinado pelo chefe imediato do empossado.

V.G.J.

MILTON FIGUEIREDO JUNIOR
Secretário de Administração

28 de julho de 2008.


ROSANGELA BRAGA
Assistente Social – R.H.

Carlos Siqueira
CARLOS EDUARDO HASSEGAWA
SIQUEIRA
Servidor


NILSON APARECIDO LEITÃO
Prefeito Municipal



Fonte: Documento digital n.º 169222/2016, página 34

69. Passando ao exame da norma específica que regula a matéria, no caso, o artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, se verifica que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo exceções admitidas nos casos ali exaustivamente arrolados².

70. A acumulação de cargos públicos fora das hipóteses admissíveis atenta contra os princípios da Administração Pública e enseja a restituição ao erário dos valores

² Constituição da República de 1988: “(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público; (...)”





recebidos indevidamente.

71. Constatou que o caso em questão está inserido no contexto disciplinado pela regra geral do dispositivo legal supracitado e, de fato, o acúmulo verificado é irregular, uma vez que restou comprovado na instrução processual que o servidor, à época, estava investido em dois cargos, de natureza estadual e municipal, que somavam 84 (oitenta e quatro) horas semanais de trabalho, o que por si só poderia ser considerado *sui generis*, dada a elevada carga horária supostamente exercida.

72. Verifico, ainda, que houve consciência do servidor ao agir ilegalmente, o que caracteriza a má-fé na realização da conduta, especialmente no que se refere a declaração inverídica assinada no ato da posse, uma vez que a somatória das horas semanais dos cargos que ocupava não condiz com o texto declarado no documento.

73. Nessa lógica, ressarcir o Município pelos prejuízos causados é medida que se impõe. Para tanto, considero o dia 28/04/2017 a data limite para aferição de valores a serem devolvidos, por ser a data de desligamento do responsável dos quadros municipais, por sua própria iniciativa.

74. Com relação ao valor do dano, coaduno com a metodologia utilizada pela Secex para apurar os valores, a qual se orientou pelo entendimento destacado na Súmula TST n.º 431, que trata da aplicação do “divisor 200” para calcular o número de horas mensais trabalhadas por um servidor cuja carga horária é de 40 horas semanais.

75. Ficou demonstrado que o dano causado aos cofres do Município de Sinop somou o valor de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

76. Reforço que a má-fé do servidor está caracterizada no processo em tela, em especial pela ciência do agente que, deliberadamente, ocupou de forma simultânea dois cargos públicos incompatíveis, causando prejuízo para a entidade empregadora, em situação não amparada pelo ordenamento jurídico sobre a qual, em regra, não se aceita a escusa de desconhecimento do direito, nos termos do art. 3º, do Código Civil.

77. Conforme o voto proferido pelo Desembargador Jair Soares do Tribunal de





Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no Acórdão de n. 974803, da 6^a Câmara Cível, citando Anota de Plácido e Silva, a má-fé revela-se:

[...] pela ciência do mal, certeza do engano ou do vício, contido no ato ou conduzido pela coisa. Assim, se pelas circunstâncias, que cercam o fato ou a coisa, se verifica que a pessoa tinha conhecimento do mal, estava ciente do engano ou da fraude, contido no ato, e, mesmo assim, praticou o ato ou recebeu a coisa, agiu de má-fé, o que importa dizer que agiu com fraude ou dolo. E quando não haja razão para que a pessoa desconheça o fato, em que se funda má-fé, está é, por presunção, tida como utilizada [...]”

78. Desta forma, é forçoso reconhecer que o servidor público que assina declaração falsa está imbuído desse sentimento e intenção, pois firma declaração não condizente com a realidade, a despeito de ter o devido conhecimento das disposições constitucionais e legais acerca da matéria.

79. Neste sentido também é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que por meio do Acórdão n° 923/2007 proferiu a seguinte decisão:

“Acórdão n° 923/2007 (DOE, 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais. 1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido. 2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato. 3. O afastamento do servidor por meio de licença, independente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos.”

80. Dentro desse contexto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também entendem que a falsa declaração de não acúmulo é prova de má-fé. Ambos, contudo, ressalvam que deve ser oportunizado ao servidor o direito de opção, por consubstanciar-se como direito subjetivo do agente público, com o fim de assegurar o contraditório.





81. Vejamos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (RMS 24249, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 03-06-2005 PP- 00045 EMENT VOL-02194-02 PP-00229 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 150-170 RTJ VOL-00194-01 PP-00196)." (grifei)

82. Na situação fática em discussão, o servidor não declarou de forma objetiva que não acumula cargos. Mas declarou inveridicamente que exerceia carga horária compatível entre o cargo municipal e o estadual, no total de até 60 horas semanais.

83. Dessa maneira, concluo que assiste razão à unidade instrutória e ao Ministério Público de Contas, por entender configuradas as inconformidades **KB20. Pessoal Grave_20 e KB24. Pessoal Grave_24**, de responsabilidade do servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira e demais agentes públicos, sendo eles os Senhores Francisco Specian Júnior, Secretário Municipal de Saúde – período 01/03/2015 a 29/12/2016; e Manoelito da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016.

84. No entanto, discordo do posicionamento com relação à responsabilização do Senhor Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal. Com efeito, Sinop não é um município de pequeno porte, a ponto de se invocar a culpa *in vigilando* do Chefe do Poder Executivo em relação à carga horária de um único servidor.

85. Isso não se pode afirmar com relação aos Secretários Municipais de Saúde, uma vez que o referido servidor lhes era diretamente subordinado. Assim, para esses considero que subsiste a responsabilidade solidária pela falha, pois faltaram cuidado, diligência, vigilância, atenção, fiscalização ou atos necessários de segurança dos





agentes no cumprimento de seus deveres.

86. Logo, se existe demasiado descontrole, ao ponto de um servidor deixar de realizar suas atividades por um período de aproximadamente 03 (três) anos, resta claro que há falhas de gestão do Secretário da Pasta, não havendo como desconsiderar as responsabilidades nos diversos níveis de direção envolvidos na situação.

87. Pelo exposto, conluso que deverá ser determinada a restituição aos cofres públicos do Município no montante de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizados, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007.

88. Ainda, são responsáveis pela devolução em solidariedade, com os demais responsáveis, o Sr. Francisco Specian Júnior, Secretário Municipal de Saúde – período de 01/03/2015 a 29/12/2016, até o montante de R\$ 35.054,18 (trinta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e dezoito centavos); e o Sr. Manoelito da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016, até o montante de R\$ 80.597,39 (oitenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos).

89. Ademais, em razão da irregularidade classificada sob o código KB24. Pessoal Grave_24, conluso pela aplicação de multa individual aos Senhores Francisco Specian Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde; e Manoelito da Silva Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor individual equivalente a 10 (dez) UPFs/MT, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

90. Isto porque, concorreram para a ocorrência das condutas irregulares da forma detalhada nas condutas especificadas para cada agente, incorrendo em descumprimento ao preconizado pelo art. 2º, II, da Resolução nº 017/2016.

91. E, por constar dos autos uma falsa declaração de cumprimento das exigências para exercício do cargo de Farmacêutico/Bioquímico – 40 horas semanais, entre as quais a declaração de que o servidor municipal não exercia, à época, outro





cargo público federal ou estadual, que somado ao seu cargo municipal atingisse carga horária semanal de trabalho superior a 60 (sessenta) horas (Documento digital n.º 169222/2016, página 34), cumpre determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua esfera de atuação, inclusive a eventual apuração de crime, previsto no art. 299 do Código Penal.

92. Por derradeiro, a fim de evitar que práticas dessa natureza se alastrem no serviço público, empregando maior força cogente às ações desta Corte, recomendo que havendo acumulação ilícita de cargos, o gestor, ao tomar conhecimento da situação, oportunize ao servidor o direito de escolha e, em caso de inércia, aplique as sanções estatutárias que acarretem a perda do cargo não acumulável, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções.

93. Ante as pontuações apresentadas, concluo pela caracterização das irregularidades **KB20. Pessoal Grave_20** e **KB24. Pessoal Grave_24** e voto pela irregularidade das contas, com recomendações, determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

94. Ante o exposto e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e nos artigos 29, inciso IX e 194, II, da Resolução nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 5.881/2020, da lavra do Procurador de William de Almeida Brito Júnior, para:

I) **Conhecer e julgar irregulares** as contas referentes a Tomada de Contas Especial n.º 18.317-2/2016, instaurada com a finalidade de apurar possível pagamento irregular de remuneração em favor do Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, em razão de acúmulo ilegal de cargos e provável sobreposição de horários nos cargos de Farmacêutico/Bioquímico – 40 horas semanais, no Município de Sinop, com o cargo de Perito Criminal - 44 horas semanais, na Secretaria de Estado de Segurança Pública;

II) **declarar a revelia** do Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, nos termos do Julgamento Singular n.º 849/JBC/2019;





III) determinar ao Senhor Carlos Eduardo Hassegawa a restituição aos cofres públicos do Município de Sinop do montante de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizados, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 285, II da Resolução Normativa nº 14/2007, e em solidariedade, pelos Srs. Francisco Specian Júnior, Secretário Municipal de Saúde – período de 01/03/2015 a 29/12/2016, responsável até o montante de R\$ 35.054,18 (trinta e cinco mil, cinquenta e quatro Reais e dezoito centavos); e o Sr. Manoelito da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde – período 18/03/2015 a 29/12/2016, responsável até o montante de R\$ 80.597,39 (oitenta mil, quinhentos e noventa e sete Reais e trinta e nove centavos).

IV) aplicar multa aos Senhores Francisco Specian Júnior, Secretário Municipal de Saúde; e Manoelito da Silva Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde, no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade classificada sob o código **KB24. Pessoal Grave_24**, com fundamento nos arts. 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016³;

V) recomendar à atual gestão do Município de Sinop que, havendo acumulação ilícita de cargos, o gestor, ao tomar conhecimento da situação, oportunize ao servidor o direito de escolha e, em caso de inércia, aplique as sanções estatutárias que acarretem a perda do cargo inacumulável, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções.

VI) Determinar, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007⁴, o envio de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão do dano ao erário e da suposta configuração do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro,

³ Lei nº 269/2007: (...) Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais. Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: (...) III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; Resolução nº 14/2007: (...) Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso -UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil; Resolução nº 17/2016: (...) Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: (...) II – Irregularidades graves: a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT.

⁴ Art. 196. Quando as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriedade determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.





praticado pelo Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex-servidor municipal, ao subscrever uma declaração falsa de cumprimento das exigências para exercício de cargo público.

95. É como voto.

Cuiabá, 17 de junho de 2021

(assinado digitalmente)⁵

LUIZ HENRIQUE LIMA

CONSELHEIRO INTERINO, CONFORME PORTARIA Nº 011/2021

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

